REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 094/2013

Cria o Regimento Interno da Corregedoria da Câmara Municipal de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os trabalhos da Corregedoria serão regidos por este Regulamento Interno, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar e em consultas, de acordo com as disposições constantes da Resolução nº 1.678, de 2006.

Art. 2º Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar previstos nesta Resolução e, particularmente:

I - receber denúncias contra vereadores por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar e instruir os respectivos processos;

II - proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência.

Art. 3º A Corregedoria será constituída por um Corregedor-Geral e contará com o auxilio da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, instituída nos moldes da Resolução 2.127, de 03 de outubro de 2011 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Salvador), que será convocada pelo Corregedor-Geral através de Requerimento à Mesa Diretora, quando necessário.

§ 1º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta por 07 (sete) membros, os quais, assim como seus suplentes, serão vereadores escolhidos por suas bancadas, respeitando, sempre que possível, o quociente partidário definido pelo art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

§ 2º Somente poderão integrar a Corregedoria e a Comissão de Ética os vereadores que não tiverem sofrido sanção por qualquer infração disciplinar há pelo menos 08 (oito) sessões legislativas.

§ 3º O vereador que apresentar, no âmbito da Corregedoria ou em qualquer outra instância, denúncia contra outro vereador, ficará impedido de participar, na qualidade de membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, dos atos processuais relativos ao processo administrativo que tenha origem no fato denunciado, devendo, na hipótese, ser substituído pelo vereador da mesma bancada, indicado pela liderança partidária.

§ 4º No mesmo impedimento previsto no parágrafo anterior incidirá o vereador denunciado.

Art. 4º O Corregedor-Geral e os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar estão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas nesta Resolução, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 5º Será automaticamente desligado da Corregedoria o membro que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 06 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 6º Compete ao Corregedor-Geral, além das atribuições elencadas na Resolução de nº 1.678/2006:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito deste Legislativo;

II- convocar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sempre que necessário;

III - presidir sindicâncias sobre denúncias envolvendo vereadores, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria;

IV - baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa.

Art. 7º A Corregedoria atuará mediante provocação dos legitimados constantes nos casos de instauração de processo disciplinar; e de qualquer vereador ou Comissão, na hipótese de sindicância e consulta.

§ 1º São legitimados para representar, perante a Corregedoria, sobre a prática, por vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar:

I- qualquer munícipe eleitor;

II- qualquer partido político com Representação na Câmara Municipal;

III- qualquer vereador com mandato eletivo nesta Câmara Municipal.

§ 2º Não serão recebidas nem processadas denúncias anônimas.

§ 3º O Corregedor-Geral não poderá instaurar processo disciplinar de ofício na hipótese de receber denúncia não consubstanciada formalmente na Representação de que trata este artigo.

§ 4º Se no prazo de 30 (trinta) dias a Representação não for formulada por algum dos legitimados, nos termos do § 1º deste artigo, com base na denúncia de que trata o parágrafo anterior, será arquivada de plano pelo Corregedor-Geral.

§ 5º A Corregedoria poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

Art. 8º Na hipótese de dúvida quanto a questões de ética, dever e decoro parlamentar, qualquer vereador poderá formular consulta à Corregedoria, deduzindo, em petição escrita, dirigida ao Corregedor-Geral, o seu questionamento.

Parágrafo único. As consultas formuladas à Corregedoria recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Seção I
Dos Deveres Fundamentais

Art. 9º São deveres fundamentais do vereador aqueles previstos no art. 14 do Regimento Interno, bem como aqueles dispostos no art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção II
Dos Atos Atentatórios à Ética e ao Decoro Parlamentar

Art. 10. São contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar os Atos e Condutas elencados no art. 6º da Resolução 2.127/2011.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 11. Apurada a Representação e comprovada a Infração por conduta atentatória ao decoro parlamentar, as penalidades aplicáveis são:

I- advertência publica escrita;

II- advertência pública e escrita com notificação ao partido político a que pertencer o vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na mesa ou nas Comissões;

III- retratação pública;

IV- suspensão temporária do mandato;

V- perda do mandato.

§ 1º A advertência pública e escrita será aplicada conforme o disposto no art. 9º da Resolução 2.127/2011.

§ 2º A advertência pública e escrita com notificação ao partido político a que pertencer o vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que acue na mesa ou nas Comissões, será aplicada em conformidade com o art. 10 da Resolução 2.127/2011.

§ 3º A retratação pública será feita pelo Representado em Sessão Ordinária, com duração mínima de 20 (vinte) minutos, e publicada no Diário Oficial do Legislativo, quando houver incidência da conduta descrita na alínea "b", "c", "e" e "f", do inciso I do art. 6º da Resolução 2.127/2011.

§ 4º A aplicação da retratação pública não impede que outras penalidades descritas neste artigo sejam aplicadas cumulativamente.

§ 5º Aplicar-se-á a penalidade de suspensão temporária do mandato conforme o disposto no art. 11 da Resolução 2.127/2011.

§ 6º A perda do mandato será aplicada de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução 2.127/2011

Art. 12. A aplicação das penalidades referidas no § 5º e no § 6º do art. 11 deste Regimento é, conforme disposto no Regimento Interno desta Casa e na Lei Orgânica do Município, de competência do Plenário.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I
Da Instauração do Processo

Art. 13. De posse da Representação, o Corregedor-Geral instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I – o registro e autuação da Representação, que deverá tramitar até o final como procedimento administrativo;

II – a análise da Representação e dos documentos que a acompanham, emitindo parecer admitindo ou arquivando a denúncia.

Parágrafo único. O recebimento de Representação contra o Corregedor-Geral bem como contra qualquer membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por infringência dos preceitos estabelecidos nos artigos 9º e 10

deste Regimento, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu impedimento, devendo o Corregedor-Geral, de ofício, solicitar sua substituição por outro da mesma bancada, indicado pela liderança partidária, ou, nos casos de membro da Comissão, solicitar à Presidência a sua substituição.

Seção II
Da Admissibilidade

Art. 14. O Corregedor-Geral deverá, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferir parecer sobre a admissibilidade ou não da Representação, e se manifestar sobre a esfera de competência de julgamento.

Art. 15. Nos casos em que não forem admitidas as Representações, o parecer deverá ser fundamentado, e as razões para tal deverão ser explicitadas no teor do mesmo.

Parágrafo único. Quando a Representação apresentada contra vereador for considerada leviana, cópia reprográfica autenticada do procedimento respectivo será encaminhada ao Parlamentar Representado, a fim de que tome as providências judiciais e administrativas que julgar convenientes.

Art. 16. Quando forem admitidas as representações, o Corregedor-Geral deverá promover o encaminhamento ao Vereador Representado de cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruam.

Art. 17. Ao Vereador Representado é facultado, em qualquer momento da representação, constituir advogado para sua Defesa, ou fazê-la pessoalmente, inclusive no Plenário.

Seção III
Da Defesa

Art. 18. A partir do recebimento da notificação, o Representado terá o prazo de 15 dias, não prorrogáveis, para apresentação de Defesa Prévia, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas (até o máximo de três).

Art. 19. Findo o prazo para apresentação da Defesa Prévia, o relator procederá às diligências que julgar necessárias, podendo inclusive ouvir testemunhas de ofício.

Art. 20. Sendo a Defesa do Representado acompanhada de material probatório que, de imediato, comprove a irrelevância da Representação, será arquivada, e o Corregedor deverá emitir novo parecer, explicitando os motivos do arquivamento.

Seção IV
Da Instrução Probatória

Art. 21. Não sendo arquivada a Representação, o Corregedor-Geral deverá convocar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o art. 3º, com seus parágrafos, desta Resolução, e deverá designar, dentre os membros da Comissão, um vereador que atuará como relator.

Art. 22. Os autos do Procedimento Administrativo deverão ser encaminhados à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para que a mesma promova a instrução probatória.

Parágrafo único. As diligências a serem realizadas fora das dependências da Câmara Municipal de Salvador dependerão de autorização prévia do Corregedor-Geral.

Art. 23. Quando for necessário o depoimento pessoal e/ou a produção de prova testemunhal, na reunião em que houver depoimento e ocorrer oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes disposições:

I– a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II– ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III– aos demais membros da Comissão será facultado inquirir a testemunha, de acordo com a lista de inscrição;

IV– será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos para formular perguntas, prorrogáveis até 40 minutos, a critério do Corregedor-Geral;

V– o vereador inquiridor não será aparteado;

VI– a testemunha não será interrompida, exceto pelo Corregedor-Geral;

VII– se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Corregedor-Geral, em caso de abuso ou violação de direito;

VIII – após a inquirição por parte dos membros da Corregedoria, será dada a palavra ao advogado do Representado.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão aos depoimentos pessoais os mesmos dispositivos aplicáveis às testemunhas.

Art. 24. O Representado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

§ 1º Sempre que qualquer das partes requerer a juntada de documento aos autos, abrir-se-á vista à outra, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Quando os documentos forem juntados de ofício, as partes terão o prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem.

Art. 25. Encerrada a instrução, o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

Art. 26. Após a alegação final do Representado, a Corregedoria emitirá Parecer Final no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, impondo a sanção cabível nos casos de sua competência ou sugerindo-a nas hipóteses de competência do Plenário.

Parágrafo único. Em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e com a Lei Orgânica do Município de Salvador, nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o Parecer Final poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da Representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo Projeto de Resolução, que será entregue à Mesa Diretora para apreciação em Plenário.

Art. 27. O Representado deverá ser comunicado de todos os atos do processo administrativo, sob pena de nulidade do ato proferido.

Seção V
Da Apreciação do Parecer

Art. 28. Na reunião de apreciação do Parecer Final do relator, a Corregedoria observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Corregedor-Geral, passa-se a palavra ao Relator, que procederá à leitura do seu voto;

II – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro da Corregedoria usar a palavra durante 10 minutos improrrogáveis, não devendo ser franqueada a palavra aos demais vereadores que a ela não pertençam;

III – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública, exceto na hipótese de ter sido decretado sigilo por decisão motivada do Corregedor-Geral;

IV – ao membro da Corregedoria que pedir vistas do processo, ser-lhe-á concedida pelo prazo de até 02 (dois) dias improrrogáveis;

V – a Corregedoria deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta de seus membros;

VI – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

VII – aprovado o voto do relator, será tido como parecer da Corregedoria e, desde logo, assinado pelo Corregedor-Geral e demais membros que acompanharem o voto do relator;

VIII – se o parecer for rejeitado pela Corregedoria, a redação do parecer vencedor será feita, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo novo relator designado pelo Corregedor-Geral, dentre os membros que acompanharam o voto vencedor;

IX – na hipótese de infrações que importem aplicação das penalidades de suspensão temporária ou perda do mandato, ainda que a conclusão do relatório seja pela improcedência da acusação, o Corregedor-Geral encaminhará o parecer da Corregedoria ao Presidente da Câmara, a fim de que este o submeta ao Plenário.

Seção VI
Dos Recursos

Art. 29. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Corregedor-Geral caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sessão em que foi proferida, ao Presidente da Câmara.

Art. 30. Da decisão da Corregedoria que ferir preceito constitucional, legal, regimental ou desta Resolução, poderá o denunciado recorrer à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, que se pronunciará em 05 (cinco) dias, exclusivamente, sobre os vícios apontados.

Art. 31. Após apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final do recurso mencionado no artigo anterior, os autos serão encaminhados ao Plenário, para que a decisão da referida Comissão seja apreciada.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolução, a Corregedoria poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 33. A Corregedoria deverá organizar e manter arquivo individual para cada vereador, em que constem dados referentes à existência de processos em curso ou a recebimento de penalidades disciplinares.

Art. 34. Prestarão auxílio à Corregedoria os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, solicitados pelo Corregedor-Geral à Mesa.

Parágrafo único. Do quadro de auxiliares da Corregedoria deverão constar, pelo menos: um secretário, a quem competirá organizar os serviços de registro, autuação, arquivamento, expedição de comunicações e demais atividades correlatas; um assessor jurídico, a quem competirá as atividades de consultoria e assessoramento técnico-jurídico do órgão.

Art. 35. A proposta de Emenda a este Regulamento Interno somente poderá ser subscrita por membro da Corregedoria e tramitará em rito sumário como requerimento.

Art. 36. Aplicam-se ao funcionamento da Corregedoria, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

Art. 37. Sem prejuízo do disposto no art. 35, a Corregedoria poderá promover revisão deste Regulamento assim que for deliberado pela maioria absoluta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires